



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002495-04.2015.815.0000.

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Embargante :PBPrev – Paraíba Previdência.
Advogada :Emanuella Maria de Almeida Medeiros.
Embargado :Vicente de paula Pereira.
Advogado :Andréa Henrique de Sousa e Silva.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE ENFOCOU MATÉRIA SUFICIENTE PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA TRAZIDA AOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO ACERCA DE TODOS OS FUNDAMENTOS ALEGADOS PELAS PARTES. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA.

- É de se rejeitar embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada, quando inexistente qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição, porventura apontada.

- *“Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.” (STJ. AgRg no REsp 1362011 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. em 03/02/2015).*

- Mesmo nos embargos com objetivo de buscar as vias Especial e Extraordinária, devem ficar demonstrados as figuras elencadas no dispositivo 535 do CPC e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material, sob pena de rejeição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Colenda Primeira Seção Especializada Cível desta Egrégia Corte de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela PBPrev – Paraíba Previdência, **em face do *decisum* colegiado de fls. 92/96v que**, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Vicente de Paula Ferreira, **concedeu parcialmente a ordem mandamental**, no sentido de “*ordenar a autoridade coatora a proceder ao pagamento do adicional de representação, observando-se o valor fixado para o seu cargo e respectiva classe na Medida Provisória nº 218/2014*” - fls. 93.

A embargante alega, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em omissão, porquanto deixou de se manifestar acerca da interpretação e aplicação dos dispositivos constitucionais (art. 40, §2º, da CF) e infralegais (Art. 4º, VII, da Lei nº 10.887/2004) citados peça defensiva.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos declaratórios para que seja sanado o ponto omissivo, de modo a enfrentar o pedido de prequestionamento formulado nas informações constantes na ação mandamental – fls. 100/103.

Em breve resumo, é o relatório.

VOTO

Conforme visto, a requerida, ora embargante, apresentou os presentes embargos declaratórios defendendo que o acórdão embargado incorreu em omissão, ao deixar de se manifestar acerca da interpretação e aplicação dos dispositivos/fundamentos constitucionais e infralegais citados na peça defensiva.

Pois bem, como é cediço, é desnecessário que esta Corte responda a todos os questionamentos da parte, quando o acórdão enfoca a fundamentação que entende adequada e necessária para o deslinde da questão.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. TCFA RELATIVA AO 4o. TRIMESTRE DE 2003, COM VENCIMENTO NO 5o. DIA ÚTIL DO MÊS DE JANEIRO DO ANO SEGUINTE. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN: CONTAGEM DO QUINQUÊNIO A PARTIR DO 1o. DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. PRECEDENTES. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de demanda que objetiva a declaração da decadência do direito do IBAMA de constituir o crédito tributário relativo à TCFA (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental) devida no quarto trimestre de 2003.

*2. A alegada violação ao art. 535 do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. **Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.** Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013.*

*3. O crédito tributário em questão se refere à TCFA relativa ao quarto trimestre de 2003, cujo pagamento poderia ter sido efetuado até o quinto dia útil do mês de janeiro seguinte. Sendo assim, caso não efetuado o pagamento, o Fisco poderia lançar o tributo enquanto não ocorrida a decadência, cujo prazo tem início a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, no caso, 1o. de janeiro de 2005, de modo que, realizado o lançamento em 06.04.2009, constata-se não haver sido alcançado pela decadência. Nesse sentido: Resp. 1.241.735/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.05.2011, e Resp. 1.242.791/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.08.2011. 4. **Agravo Regimental desprovido.**” (STJ. AgRg no REsp 1362011 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. **J. em 03/02/2015**). Grifei.*

Ora, o acórdão embargado lançou fundamentos suficientes para dirimir o caso posto para apreciação perante esta Corte, senão vejamos:

“→ DA IMPLANTAÇÃO

Busca o impetrante, que ingressou na Polícia Civil em 1976 (fls. 37) e aposentou-se em 2001 (fls. 39), ver implantado o Adicional

de Representação em seu contracheque, o que até o momento não teria sido cumprido pela Administração.

A Lei Complementar Estadual nº 85/2008, que dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil do Estado da Paraíba, preconiza em seu art. 84 que, “além dos vencimentos, poderão ser atribuídos ao Policial civil as seguintes vantagens, cuja regulamentação será objeto de lei específica:(..) VII – adicional de representação”.

Neste diapasão, foi posteriormente editada a Lei Estadual nº 9.703/2012 que trata, em seu art. 6º, acerca do adicional de representação como vantagem que se estende aos Agentes de Investigação da Polícia Civil, vejamos:

“Art. 6º O Adicional de Representação, previsto no art. 57, inciso XIV, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, fica assim disciplinado:

I – para servidores públicos pertencentes ao Grupo Ocupacional Polícia Civil, seus valores serão os seguintes:

(...)

i) Agentes de investigação, Classe A: R\$ 273,05;

j) Agentes de investigação, Classe B: R\$ 298,59;

k) Agentes de investigação, Classe C: R\$ 327,42;

l) Agentes de investigação, Classe ESPECIAL: R\$ 358,41.”

Grifei.

Assim, a referida verba é recebida pelos ativos, de modo que tendo o impetrante ingressado no serviço público e aposentando-se antes da EC nº 41/2003, vislumbro que o mesmo possui direito à paridade remuneratória com os servidores ainda em atividade.

Nesse sentido, trago à baila aresto do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - **Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II - **Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à****

paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido.” (STF. RE 590260 / SP - SÃO PAULO. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. J. em 24/06/2009). Grifei.

Destaque-se que o adicional de representação é verba de caráter geral, cujo recebimento é inerente ao próprio cargo, independentemente da função ou do local do serviço prestado, senão vejamos:

“Art. 78. O Adicional de representação é a vantagem concedida por lei em virtude da natureza e das peculiaridades dos cargos exercidos” (Art. 78, da LC nº 58/2003).

Portanto, sendo a referida parcela remuneratória de natureza genérica, recebida por todos os servidores públicos pertencentes ao Grupo Ocupacional Polícia Civil em atividade, independentemente da função ou do local do serviço prestado, a mesma deve ser estendida para os aposentados, no mesmo cargo, que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003, como é o caso do impetrante.

Em hipóteses semelhantes, cumpre trazer à baila posicionamentos de ambas as Sessões Especializadas Cíveis desta Corte Julgadora acerca dos fundamentos legais ora esposados, os quais seguem:

“MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE DE INVESTIGAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO NÃO PAGO A SERVIDOR INATIVO. PARIDADE REMUNERATÓRIA COM OS SERVIDORES DA ATIVA. APOSENTADORIA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PAGAMENTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DE FORMA LINEAR E IRRESTRITA A TODOS OS AGENTES DE INVESTIGAÇÃO DA ATIVA. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.703/2012. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003, mas que se aposentaram posteriormente à sua entrada em vigor, têm direito à paridade remuneratória em relação aos servidores da ativa. Considerando as normas de transição previstas nas emendas 41/2003 e 47/2005, não há que se falar em adoção da regra insculpida no art. 40, §3º, daquela, tampouco na contida no art. 1º, da Lei nº 10.887/2004, que regulamentou a matéria. O adicional de representação, previsto do art. 6º da Lei estadual nº 9.703/2012, é pago de forma geral a todos os escrivães da polícia civil do estado, razão pela qual não há motivo para que o impetrado se negue a inseri-lo na

aposentadoria do impetrante. Concessão da segurança.” (TJPB. MS nº 2002075-33.2013.815.0000. Segunda Seção Especializada Cível. Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes. DJPB 30/04/2014. Pág. 16).

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. AGENTE DE INVESTIGAÇÃO. POLÍCIA CIVIL. VANTAGEM OUTOR- GADA A TODOS OS SERVIDORES DAQUELA CLASSE, INDISTINTAMENTE. DIREITO À PARIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM. O adicional de representação, previsto na alínea “k” inciso I do art. 6º da Lei nº 9.703/ 2012, foi concedido de forma geral a todos os “agentes de investigação, classe c”, não havendo razão, portanto, para não estender a vantagem aos servidores inativos que possuem direito à paridade. “estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da constituição) ”. [...].” (TJPB. MS nº 999.2012.001416-5/001. Segunda Seção Especializada Cível. Rel. Des. João Alves da Silva. DJPB 12/07/2013. Pág. 6) .

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL. AGENTE DE INVESTIGAÇÃO. APOSENTADORIA. CÁLCULOS DOS PROVENTOS. UTILIZAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA (ART. 40, §3º, CF, COM A NOVA REDAÇÃO DA EC Nº 41/2003, E ART. 1º, DA LEI FEDERAL Nº 10.887/2004). INAPLICABILIDADE. SERVIDOR QUE INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. LC Nº 85/2008 (ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL) PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO A PROVENTOS INTEGRAIS E A PARIDADE REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. EXTENSÃO PARA OS AGENTES DE INVESTIGAÇÃO A PARTIR DA LEI Nº 9.703/2012. INATIVO. DIREITO A PARIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS DO WRIT. INCIDÊNCIA A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/ 1997, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º, DA LEI Nº 11.960/2009. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM MANDAMENTAL. A metodologia de cálculo dos proventos de aposentadoria constante no art. 40, § 3º, da CF, com a redação dada pela ec nº 41/2003, se aplica apenas aqueles servidores que, na data da vigência da referida emenda, ainda não haviam ingressado no serviço público. Os servidores que ingressaram no serviço público antes da ec 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 30 da ec 47/2005. (...) O

*integrante da polícia civil que conte com mais de 30 (trinta) anos de contribuição e mais de 20 (vinte) anos no exercício em cargo de natureza estritamente policial, possui direito líquido e certo à aposentadoria integral, no forma do art. 117, da lc nº 85/2008 e do art. 40, §4º, II, da Constituição Federal. O §4º do art. 40 da CF estabeleceu exceções para a adoção de critérios diferenciados para aposentadoria no serviço público, de forma que algumas categorias de servidores se submetem a requisitos mais benéficos, em razão da natureza da atividade que desempenham, como as que “exercam atividades de risco”. (...). Segundo o art. 117 da lc nº 85/2008 “os integrantes da carreira da polícia civil do estado da paraíba aposentar-se-ão voluntariamente com proventos integrais, desde que comprovem 30 (trinta) anos de contribuição e, pelo menos, 20 (vinte) anos de atividade policial, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e, pelo menos, 15 (quinze) anos de atividade policial, se mulher, com fundamento no art. 40, § 4, inciso II e III, da Constituição Federal, com redação da emenda constitucional nº 47/05. ”. **Sendo o adicional de representação verba de natureza genérica, recebidas por todos os agentes de investigação em atividade, a mesma deve ser estendida para os aposentados, no mesmo cargo, que ingressaram no serviço público antes da ec nº 41/2003.. “§4º o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. ” (§4º, do art. 14, da Lei nº 12.016/2009). (...).” (TJPB. MS nº 999.2012.001396-9/001. Primeira Seção Especializada Cível. Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira. DJPB 10/04/2013. Pág. 8). (grifo nosso).***

Com efeito, a pretensão perseguida pelo impetrante encontra suporte em diversos dispositivos legais, configurando, deste modo, direito líquido e certo no recebimento do adicional de representação, devendo ser observado o valor fixado para a sua classe na Medida Provisória nº 218/2014.

→ **DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS.**

Pois bem, como é lição corrente, inclusive na Lei Mandamental (Lei nº 12.016/2009), os efeitos patrimoniais da decisão concessiva da segurança incidem a partir da impetração do remédio constitucional, senão vejamos:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

(...)

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal,

estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.” (§4º, do art. 14, da Lei nº 12.016/2009). Grifei.

A respeito dos juros e correção monetária dos efeitos patrimoniais decorrentes do cumprimento da presente decisão, entendo que deve ser aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, cujo dispositivo passo a transcrever:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.” (Art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009).

No entanto, deve-se ressaltar **a orientação recente do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, de que a correção monetária deve ser realizada utilizando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.** Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. LEI 11.960/2009. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.205.946/SP (Min. Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012), sob o rito dos recursos especiais repetitivos, firmou posição no sentido de **que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato aos processos em curso, sem retroagir a período anterior à sua vigência.**

2. **"Como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária (...), os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período."** (REsp 1.270.439/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJe 02/08/2013, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC) 3. A rigor, a decisão agravada segue entendimento manifestado pela Primeira Seção em recurso especial representativo de controvérsia, o qual tem aplicação imediata; assim, desnecessário aguardar publicação do

acórdão da ADI 4.357/DF, julgada pelo STF, tal como defende a agravante.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no REsp nº 1388781/PR. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. em 07/11/2013).

*Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para ordenar a autoridade coatora a proceder ao pagamento do adicional de representação, observando-se o valor fixado para o seu cargo e respectiva classe na Medida Provisória nº 218/2014, devendo os efeitos patrimoniais do presente writ incidirem a partir de sua impetração, com juros de mora de acordo com o Art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, c/c o art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, e correção monetária pelo IPCA.*

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF).” - Fls. 93/96. Grifos no original.

Quanto ao prequestionamento explícito para fins de interposição de futuras irresignações no âmbito do STJ e/ou STF, segundo entendimento jurisprudencial, é desnecessário, pois basta que a matéria aduzida no recurso destinado ao tribunal superior tenha sido objeto de manifestação pela Corte a quo, sem que seja essencial o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. LEI ESTADUAL N.º 7.551/77 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 43/02. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE REFLEXA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que é desnecessário o prequestionamento explícito a fim de viabilizar o acesso a esta Corte Superior de Justiça, bastando que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal a quo, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes.

2. Para se aferir eventual violação do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, é imprescindível o percuente exame da Lei Estadual n.º 7.551/77 e, principalmente, a análise dos efeitos da Lei Complementar Estadual n.º 43/02, norma que restringiu os direitos do beneficiário, o que é inviável na via especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido.” (STJ. AgRg no Ag 1266387/PE. Relª. Minª. Laurita Vaz. J. em 20/04/2010). Grifei.

Diante todo o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos. **Relator: Excelentíssimo Des. José Ricardo Porto.** Participaram ainda do julgamento os senhores Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e Onaldo Rocha de Queiroga (*Juiz convocado em substituição a Excelentíssima Desembargadora Maria das Neves do Egito de Araújo Ferreira*). Ausente, momentaneamente, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado em substituição a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Sala de sessões da Primeira Seção Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 01 de outubro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/08